TORTORO MADUREIRA & RAGAZZI ADVOGADOS

Boletim Setorial

Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 52 de maio de 2025

Sumário

1. Temas em Destaque

Projeto transfere para a Justiça do Trabalho a execução de crédito trabalhista em caso de recuperação judicial 4

Conciliação em torno de R$ 10 milhões com credora de empresa em recuperação judicial 5

Tribunal adota robô para agilizar bloqueios de valores bancários 6

2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Prazo de carência - Supervisão judicial - Biênio legal - Art. 61 da Lei nº 11.101/2025 - Nova redação trazida pela Lei nº 14.112/2020 - Não incidência - Teoria do isolamento dos atos judiciais - Vontade dos credores - Prevalência 7

Garantia bancária - Fiança - Condição suspensiva/fato gerador - Implementação após a recuperação judicial - Natureza extraconcursal - Entendimento firmado em contratos de seguro garantia judicial - Aplicação analógica ao contrato de fiança 10

Anulação de arrematação - Art. 683 do CPC/1973 - Defasagem da avaliação - Preço vil - Nova avaliação - Questionamento após a arrematação - Impossibilidade 11

STJ admite envio de ofício às corretoras para encontrar e penhorar criptomoedas do devedor 13

Execução de título extrajudicial - Citação por via postal - Pedido de arresto eletrônico de ativos financeiros - Tentativa prévia de citação por oficial de justiça - Dispensa 14

3ª Vara Empresarial decreta falência do Grupo Leader 16

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Temas em Destaque

Projeto transfere para a Justiça do Trabalho a execução de crédito trabalhista em caso de recuperação judicial

O Projeto de Lei nº 390/25, em análise na Câmara dos Deputados, determina que a Justiça do Trabalho é a responsável por processar o cumprimento de sentença trabalhista gerada após o pedido de recuperação judicial da empresa.

Nesses casos, a execução do crédito trabalhista, em benefício do empregado, deve seguir normalmente na Justiça do Trabalho, sem que o juízo falimentar possa interferir.

A medida foi proposta pelo deputado Jonas Donizette (PSB-SP) e visa, segundo ele, trazer segurança jurídica e ampliar o acesso à Justiça. O texto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Regra atual

Atualmente, o pagamento dos créditos trabalhistas em recuperação judicial depende do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. O plano de recuperação judicial estabelece a forma e o prazo de pagamento dos créditos. O juiz que conduz a recuperação judicial é o juiz comum, ou seja, aquele que atua nas varas cíveis. Ele é responsável por conduzir todo o processo, desde a petição inicial até a homologação do plano de recuperação ou a decretação da falência, supervisionando a atuação do administrador judicial e da assembleia de credores.

A Lei de Recuperação Judicial permite que os créditos trabalhistas sejam pagos com deságio (desconto) e em prazos mais longos, desde que o plano de recuperação seja aprovado pela assembleia de credores.

Agência Câmara de Notícias em 30.04.2025.

Conciliação em torno de R$ 10 milhões com credora de empresa em recuperação judicial

O desembargador Breno Caiado presidiu em 14/04, audiência de conciliação que resultou em acordo de cerca de R$ 10 milhões, entre uma empresa em recuperação judicial e uma de suas credoras. Participaram do ato, ainda, oito bancos que também integram a lista de credores. A reunião se deu na Sala de Sessões e Julgamento da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

Trata-se da empresa em recuperação Conceito Transporte e Turismo Ltda que, no acordo homologado pelo desembargador, se comprometeu a transferir à Caruana S.A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento a propriedade de quatro ônibus – dois dos quais já se encontram em poder da credora em virtude de liminar de busca e apreensão.

Ficou acordado, também, que a Conceito devolverá à Caruana outro ônibus, o qual sofreu avarias decorrentes de um acidente automobilístico e, por isso, deverá ser reparado integralmente, de forma a ser devolvido em boas condições de uso. Na transação também ficou decidido o envio de algumas peças automotoras à Caruana.

Caso o acordo seja cumprido nas datas estabelecidas, as duas empresas concordaram que estarão, assim, quitados créditos referentes a 10 contratos.

Contudo, em caso de descumprimento, total ou parcial, da transação homologada, o desembargador arbitrou multa em desfavor da empresa equivalente a 20% do valor atualizados dos contratos firmados anteriormente com a Caruana.

TJGO em 15.04.2025

Tribunal adota robô para agilizar bloqueios de valores bancários

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) deu um importante passo na modernização da execução judicial com a implementação do robô JudBlock, especializado em realizar bloqueios de valores bancários. Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do TJPE em parceria com a Diretoria Estadual das Varas de Execução Fiscal, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho (DEFFA) e a Vara de Executivos Fiscais Municipais da Capital (VEFM), o robô opera integrado à plataforma nacional SISBAJUD, permitindo a realização de vários bloqueios de contas bancárias em questão de minutos.

O lançamento oficial da ferramenta ocorreu na última quinta-feira (03/04), com a presença dos magistrados e servidores que atuam na DEFFA, na VEFM, unidade escolhida como piloto, procuradores municipais do Recife e a equipe técnica da SETIC responsável pelo desenvolvimento da solução.

Otimização e segurança nos procedimentos

"Essa ferramenta otimiza procedimentos que antes demandavam horas de trabalho manual e, sem dúvida, vai acelerar significativamente a tramitação processual", destaca a Juíza coordenadora da DEFFA, Ana Carolina Paiva.

A magistrada Ana Luiza Câmara, da VEFM, ressalta outro benefício fundamental: "Além dos ganhos relacionados à produtividade, é importante destacar o aspecto da segurança do procedimento, já que a possibilidade de erros humanos diminui consideravelmente".

"O JudBlock é uma enorme contribuição para a garantia da eficiência e precisão no serviço judicial prestado por nós magistrados e servidores do Poder Judiciário", enfatizou o Juiz Hauler Fonseca.

Próximos passos

O tribunal planeja expandir as funcionalidades do JudBlock, para que ele realize outros procedimentos atrelados ao bloqueio de valores bancários, como o desbloqueio automático de valores excedentes, a transferência dos montantes para contas judiciais e a emissão de alvarás eletrônicos. A previsão é que a ferramenta seja gradualmente implementada em outras varas de execução fiscal e, posteriormente, nas varas cíveis do estado.

"Esta iniciativa se alinha ao compromisso do TJPE com a transformação digital do Judiciário pernambucano, visando sempre a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional", destacou o Presidente do Tribunal, Desembargador Ricardo Paes Barreto.

"Esta iniciativa se alinha ao compromisso do TJPE com a transformação digital do Judiciário pernambucano, visando sempre a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional", destacou o Presidente do Tribunal, Desembargador Ricardo Paes Barreto.

TJPE em 09.04.2025.

2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Prazo de carência - Supervisão judicial - Biênio legal - Art. 61 da Lei nº 11.101/2025 - Nova redação trazida pela Lei nº 14.112/2020 - Não incidência - Teoria do isolamento dos atos judiciais - Vontade dos credores - Prevalência

Não se aplica a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020.

A controvérsia se origina de recuperação judicial, na qual foi apresentado plano de recuperação judicial e aditivos, aprovados pelos credores, com a

previsão de carência de 48 (quarenta e oito) meses para o início do pagamento da maior parte dos débitos.

O plano de recuperação judicial e a decisão que concedeu a recuperação judicial são anteriores à entrada em vigor das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020. E o julgamento do agravo de instrumento que originou o recurso especial é posterior à referida alteração legislativa.

Dessa forma, a discussão consiste em definir se é aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020.

A redação anterior do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 dispunha que o devedor permaneceria em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Na época, havia discussões, basicamente, de duas ordens: (i) acerca da possibilidade de o juízo da recuperação judicial encerrar o processo antes do decurso do biênio de supervisão judicial e (ii) na hipótese de o plano prever carência para início de seu cumprimento, qual seria o termo inicial para contagem do prazo de supervisão judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação.

A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer

previsão de carência para início de seu cumprimento.

O legislador tornou claro que a ratio do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

No caso, a apresentação do plano de recuperação e a decisão que o homologou e concedeu a recuperação judicial são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. E a Corte local, por sua vez, julgou o agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial ao tempo em que já vigorava a nova redação da citada norma, tendo a aplicado.

Sendo assim, tanto o plano de recuperação como a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

Por outro lado, o termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto.

Assim, ainda que não se possa aplicar a nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 ao caso, observado o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil e a teoria do isolamento dos atos processuais, a hipótese é de manutenção da vontade dos credores ao aprovarem os termos do plano de recuperação judicial, com a previsão de carência de 48 (quarenta e oito) meses para início dos pagamentos, sem nenhuma ressalva quanto à prorrogação do termo inicial do prazo de supervisão judicial, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

REsp. nº 2.181.080.

Garantia bancária - Fiança - Condição suspensiva/fato gerador - Implementação após a recuperação judicial - Natureza extraconcursal - Entendimento firmado em contratos de seguro garantia judicial - Aplicação analógica ao contrato de fiança

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que classifica-se como extraconcursal o crédito advindo da subrogação da instituição financeira sobre o valor da fiança por ela honrada em contrato de garantia, quando a mora é constituída após o pedido de recuperação judicial. A controvérsia consiste em saber a natureza do crédito oriundo da subrogação de instituição financeira sobre o valor de fiança por ela honrada, cuja mora foi constituída somente após o pedido de recuperação judicial pela empresa que firmou o contrato de garantia.

No contrato acessório de fiança bancária, quando honrado pelo fiador, três relações jurídicas distintas são visíveis: a primeira une o contratante principal (credor/beneficiário) ao contratado principal (devedor/afiançado); a segunda surge e extingue-se prontamente, quando o credor beneficiário, diante da inadimplência do devedor afiançado, executa o fiador (instituição financeira/contratante secundária) e este honra a garantia concedida; já a terceira, consequência da segunda, surge quando o fiador, tendo honrado a garantia, sub-roga-se nos direitos do credor beneficiário, tornando-se credor do contratado principal, devedor afiançado.

A relação jurídica surgida com o pagamento da garantia, antes acessória, potencial, subordinada a evento futuro e incerto, torna-se principal, pois reduzida às partes do contrato de fiança e circunscrita ao crédito surgido com a sub-rogação.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.051, estabeleceu a "data da ocorrência do fato gerador como o momento de existência do crédito para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial".

Nos negócios jurídicos sujeitos a evento futuro e incerto, alguns efeitos são submetidos à condição suspensiva, como ocorre na

fiança, pois, embora o negócio jurídico exista, há incerteza quanto ao evento futuro que, inclusive, pode até mesmo não ocorrer. O direito de sub-rogação do fiador somente surge com a concretização da condição da garantia, qual seja com o efetivo pagamento, pelo fiador, do valor garantido ao credor do contrato principal.

Se a condição suspensiva vier a ser implementada somente após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir desse momento e não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, apesar de os contratos acessórios de garantia bancária terem sido firmados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial no caso em apreço, o inadimplemento do contrato principal, a execução de sua garantia e o respectivo pagamento são posteriores ao aludido pedido, não estando os respectivos créditos, portanto, sujeitos ao plano de soerguimento, por se tratar de créditos extraconcursais. **AgInt no REsp 1.847.065.**

Anulação de arrematação - Art. 683 do CPC/1973 - Defasagem da avaliação - Preço vil - Nova avaliação - Questionamento após a arrematação - Impossibilidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que o pedido de reavaliação de bem penhorado deverá ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua apresentação em momento posterior, conforme aplicação do art. 683 do CPC/1973. A controvérsia se origina de um pedido de anulação de arrematação sob o argumento de que o bem imóvel arrematado teria sido alienado por preço vil, tendo em vista o transcurso de mais de quatro anos entre a avaliação do bem e a efetiva expropriação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), tendo em vista o art. 683, assinalava que o pedido de reavaliação do bem penhorado deveria ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua

apresentação em momento posterior.

No caso analisado, não se tem propriamente um pedido de reavaliação do bem formulado no bojo da mesma execução; mas, ao contrário, uma ação autônoma, pleiteando a nulidade da arrematação por falta de avaliação atualizada do bem.

Nesse caso, não faz sentido discutir, com base no art. 683 do CPC/1973, sobre a ocorrência ou não de preclusão, por se tratar de um fenômeno endoprocessual, isto é, que ocorre dentro de uma mesma relação processual. Não faz sentido, em suma, afirmar que, o pedido de nova avaliação com base no art. 683 do CPC/73 pode ser formulado a qualquer tempo e até mesmo de ofício porque avesso à preclusão.

Dessa forma, quando referido pedido for formulado extemporaneamente, mas dentro da mesma relação processual, não poderá ser conhecido em razão da preclusão. E, quando formulado em posterior ação anulatória, não poderá ser conhecido em razão da boa-fé e da segurança jurídica.

Logo, se a parte interessada tem a possibilidade e o ônus processual de questionar o valor da avaliação até o momento da praça, não parece razoável admitir que ela possa quedar-se silente para, posteriormente, ajuizar uma ação anulatória com fundamento numa suposta defasagem no valor da avaliação. Tal comportamento não condiz com a boa-fé objetiva, com o princípio da cooperação entre os agentes do processo e, principalmente, com a segurança que se espera dos atos estatais.

REsp. nº 1.692.931.

STJ admite envio de ofício às corretoras para encontrar e penhorar criptomoedas do devedor

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que, no cumprimento de sentença, o juízo pode enviar ofício às corretoras de criptoativos com o objetivo de localizar e penhorar eventuais valores em nome da parte executada.

O recurso chegou ao STJ após o tribunal de origem negar provimento ao agravo de instrumento – interposto na fase de cumprimento de sentença – em que o exequente sustentava a possibilidade de expedição de ofícios para tentar encontrar criptomoedas que pudessem ser penhoradas.

O tribunal local considerou a inexistência de regulamentação sobre operações com criptoativos. Além disso, para a corte local, faltaria a garantia de capacidade de conversão desses ativos em moeda de curso forçado.

Ativo digital faz parte do patrimônio do devedor

O relator na Terceira Turma, ministro Humberto Martins, lembrou que, para a jurisprudência do STJ, da mesma forma como a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para o executado, deve-se atender o interesse do credor que, por meio de penhora, busca a quitação da dívida não paga.

O ministro ressaltou que as criptomoedas são ativos financeiros passíveis de tributação, que devem ser declarados à Receita Federal.

Conforme disse, apesar de não serem moedas de curso legal, elas têm valor econômico e são suscetíveis de restrição. "Os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor", completou.

O relator comentou que, conforme o artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor inadimplente responde com todos os seus bens pela obrigação não cumprida, ressalvadas as exceções legais. No entanto, em pesquisa no sistema Sisbajud, não foram

localizados ativos financeiros em instituições bancárias autorizadas.

Para Humberto Martins, além da expedição de ofício às corretoras de criptomoedas, ainda é possível a adoção de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, com vistas a uma eventual penhora.

Criptomoedas representam desafios para o Judiciário

O relator lembrou que uma proposta legislativa em tramitação, o Projeto de Lei 1.600/2022, define o criptoativo como representação digital de valor, utilizado como ativo financeiro, meio de pagamento e instrumento de acesso a bens e serviços.

Em voto-vista, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva informou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está desenvolvendo uma ferramenta, o Criptojud, para facilitar o rastreamento e o bloqueio de ativos digitais em corretoras de criptoativos.

Cueva salientou a necessidade da regulamentação desse setor, diante das dificuldades de ordem técnica relacionadas com a localização, o bloqueio, a custódia e a liquidação de criptoativos, o que traz desafios para o Poder Judiciário tanto na esfera cível quanto na penal.

REsp. nº 2.127.038.

Execução de título extrajudicial - Citação por via postal - Pedido de arresto eletrônico de ativos financeiros - Tentativa prévia de citação por oficial de justiça - Dispensa

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que a tentativa de citação do devedor por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto eletrônico de bens.

Discute-se se o arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido após a tentativa de citação do devedor por via postal ou se seria necessário tentar citá-lo por oficial de justiça.

A participação do oficial de justiça na execução por quantia certa não se dará de forma imperativa no momento do ato citatório, mas sim quando for necessária a expropriação de bens que, por sua natureza ou condição, não possam

ser constritos e alienados sem a atuação desse auxiliar da Justiça.

Em consulta à base de julgados do Superior Tribunal de Justiça, é possível localizar acórdão da Quarta Turma perfilhando o entendimento de que a citação, mesmo no processo de execução por quantia certa, pode também ser levada a efeito por via postal.

No caso, não se discute, propriamente, qual seria a modalidade citatória a ser observada no processo executivo, mas sim, os requisitos para o deferimento do arresto de bens contra devedor não citado.

No cenário hipotético desenhado pelos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, a citação deveria ser realizada preferencialmente por oficial de justiça porque este, não logrando cumprir o mandado, estaria autorizado, desde logo, a proceder ao arresto de tantos bens quantos necessários para garantir a execução.

Desautorizada a premissa desse raciocínio, isto é, admitindo-se que a citação pode ser feita por via eletrônica ou por via postal e considerando-se, de outra parte, que as medidas constritivas ocorrem, muitas vezes, sem a participação do oficial de justiça (BACENJUD, RENAJUD, SREI e ARISP), não se mostra razoável condicionar o arresto de bens a uma tentativa prévia de citação via oficial de justiça.

Se a citação não precisa ser realizada por oficial de justiça e se ele nem mesmo tem condições materiais de promover o arresto de ativos financeiros, não há como condicionar o deferimento dessa medida constritiva a uma tentativa prévia de citação por este servidor.

Com efeito, havendo tentativa, mesmo que frustrada, de localização do devedor, seja por via postal, seja por oficial de justiça, isso bastará para se deferir o arresto de bens. Na linha dos precedentes do STJ, não é possível exigir nem sequer o exaurimento das tentativas de localizar do executado.

REsp. nº 2.099.780.

3ª Vara Empresarial decreta falência do Grupo Leader

O juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital decretou a falência das empresas do Grupo Leader, tradicional rede de lojas de departamento, fundada em 1951, no Município de Miracema, no Noroeste fluminense. Na decisão de convolação da recuperação judicial em falência, o juiz Leonardo de Castro Gomes considerou o fato do não cumprimento das obrigações assumidas pelo Grupo após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pela Assembleia Geral dos Credores, em maio de 2021, quando já acumulava uma dívida de R$ 1,2 bilhão.

O Ministério Público do Rio e a Inova, administradora judicial, responsável pela condução do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Leader, quando intimados pelo juízo, já haviam se manifestado pela decretação de falência.

"No caso dos autos, aquele aprovado no index 30121, como compromisso assumido frente ao Judiciário, não está a ser cumprido, demonstrando, ao contrário do que se propusera, verdadeira inviabilidade econômica da empresa", destacou o juiz.

O Grupo, formado pelas empresas União de Lojas Leader S.A., Companhia Leader de Promoção e Vendas, Leader.com.br S.A. e ULL Moda Ltda., chegou a ter, em 2018, 104 lojas espalhadas, principalmente, em todo o estado do Rio de Janeiro, além de filiais nos estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe.

Ainda na decisão, o magistrado também observou, que durante o processo de recuperação judicial foram concedidas várias oportunidades ao Grupo para que ele pudesse cumprir as obrigações estabelecidas pelo plano de recuperação, mas todas foram em vão.

"O que se vê nestes autos é que todo o "fôlego" judicialmente concedido à requerente foi em vão, não se podendo mais permitir que ela permaneça sob a chancela judicial a praticar atos econômicos desordenadamente no mercado, criando prejuízos que podem afetar a credibilidade dos sistemas judicial e econômico."

Processo n° 0047010-37.2020.8.19.0001.

Sócios Responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br

Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br